



VOTO

PROCESSO: 00058.045727/2020-11

INTERESSADO: INFRAMÉRICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 11, incisos IV e VI, estabelece a competência da Diretoria Colegiada da Agência para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, bem como aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão. Assim, esta Diretoria Colegiada é competente para analisar e deliberar sobre o presente processo.

1.2. Conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela [Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016](#), cabe à Diretoria, em regime de colegiado, analisar e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial a formalização de contratos de concessão de exploração de infraestrutura aeroportuária:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

V - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

1.3. Desta forma, a matéria em discussão é de alçada desta Diretoria Colegiada, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA desta Agência revestido de devido amparo legal, pelo que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o aditamento contratual proposto.

2. ANÁLISE

2.1. Diante do cenário de pandemia experimentado em 2020, a concessionária do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek (SBBR) apresentou, em 02/11/2020, pedido [\[i\]](#) de reprogramação da contribuição fixa do seu contrato de concessão, que foi encaminhado à ANAC em 19/11/2020 por meio de Ofício [\[ii\]](#), no qual era comunicada a concessão de autorização prévia para a reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, conforme solicitado.

2.2. A ANAC então, procedeu com a sua avaliação técnica [\[iii\]](#), que resultou favorável ao pleito e produziu a minuta de termo aditivo [\[iv\]](#) ao contrato de concessão.

2.3. Após ajustes ao texto inicialmente proposto em alinhamento com a concessionária e após manifestações do MINFRA [\[v\]](#) e da ANAC [\[vi\]](#) pela legalidade e tecnicidade do pleito, foi proposta a minuta de termo aditivo ora apresentada.

2.4. Ressalto, que diante das avaliações técnicas não foram identificadas óbices para a reprogramação, considerando:

- a. A observância do pleito à legislação pertinente e à Portaria Minfra nº 157/2020.
- b. Que os impactos financeiros na arrecadação do FNAC se mostraram suportáveis ao longo do período de concessão, podendo o FNAC valer-se do superávit financeiro auferido ao longo dos seus 9 (nove) anos de existência.
- c. A manifestação favorável da CONJUR do MINFRA e da Procuradoria Federal junto à ANAC;
- d. A demonstração de que o VPL não será alterado pela reprogramação;
- e. Que todos os requisitos para deferimento da reprogramação foram avaliados por meio da Nota Técnica 41 (5069984), não havendo sido relatados óbices, especialmente no tocante:
 - à inexistência de processo de caducidade instaurado contra a concessionária;
 - à situação de adimplência da concessionária com as outorgas;
 - ao cronograma de pagamentos da Contribuição Fixa;

2.5. Finalmente, com relação ao pleito da concessionária de incluir previsão para aplicação da mesma taxa de desconto ora utilizada na reprogramação em caso de pagamentos na data original dos valores de Contribuição Fixa, cujos vencimentos foram postergados, manifesto não me opor, considerando não haver óbices legais ou econômicos à medida, conforme exposto na Nota Técnica 41 (5069984), ressaltando a necessidade de manifestação do Ministério da Infraestrutura.

3. VOTO

3.1. Ante o exposto, e considerando a necessidade de ajuste diante da Pandemia COVID-19, **VOTO pelo DEFERIMENTO** do pedido de reprogramação da contribuição fixa do contrato de concessão do Aeroporto Internacional Juscelino Kubitschek (SBBR).

É como voto.

[i] Carta IA nº 682/SBBR/2020.

[ii] OFICIO N 1325_2020_GAB_SAC_SAC (5039388).

[iii] Ofício 291 (5046075).

[iv] Anexo Minuta de Termo Aditivo BSB (5046175).

[v] Ofício nº 1.325/2020/GAB/SAC (5039395), Ofício Nº 1331/2020/GAB-SAC/SAC (5044916), Nota Técnica (externa) NT nº122/2020/DPR/SAC (5077764) e Nota Técnica (externa) 124/2020/DPR/SAC (5093959).

[vi] Nota Técnica 41 (5069984), Parecer 288/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (5112615).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 17/12/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5135046** e o código CRC **5C3BF3AC**.